



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 26

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/2005/A, de 22 de Junho:**

Resolve manifestar posição relativamente à proposta de regulamento do Conselho que adopta medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, de 28 de Outubro de 2004 [COM (2004) 687 final].....

626

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2005/A, de
22 de Junho:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, que estabelece o sistema de apoios a conceder pela administração regional autónoma à recuperação e conservação do património cultural arquitectónico e móvel da Região Autónoma dos Açores.....

627

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 104/2005:**

Adjudica a empreitada da 2.ª fase da requalificação e modernização da Aerogare Civil das Lajes, ilha Terceira..... 628

**VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO
E SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

Portaria n.º 52/2005:

Aprova o regulamento de estágio, o curso de formação e o programa das provas de conhecimentos para o ingresso nas carreiras de inspecção de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos. Revoga a Portaria n.º 115/2002, de 26 de Dezembro..... 629

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

Despacho Normativo n.º 34/2005:

Aprova o regulamento da Medida 2.2.1 – “Acções especiais de resposta a situações de carácter urgente”, do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia..... 632

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 53/2005:

Aprova as tarifas a praticar pelos Centros de Inspeção de Veículos, quer fixos quer móveis. Revoga a Portaria n.º 50/2005, de 24 de Junho..... 634

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 35/2005:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 25/2005, de 27 de Maio..... 635

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 54/2005:

Aprova o calendário venatório da ilha de Santa Maria. Revoga a Portaria n.º 53/2004, de 1 de Julho 636

Portaria n.º 55/2005:

Aprova o calendário venatório da ilha Graciosa. Revoga a Portaria n.º 54/2004, de 1 de Julho..... 636

Portaria n.º 56/2005:

Aprova o calendário venatório da ilha Terceira. Revoga a Portaria n.º 56/2004, de 1 de Julho..... 637

Portaria n.º 57/2005:

Aprova o calendário venatório da ilha de São Jorge. Revoga a Portaria n.º 58/2004, de 1 de Julho..... 638

Portaria n.º 58/2005:

Aprova o calendário venatório da ilha das Flores. Revoga a Portaria n.º 55/2004, de 1 de Julho..... 639

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/2005/A**

de 22 de Junho

Revisão do Regulamento POSEI/Agricultura

A Comissão Europeia lançou o processo de revisão dos programas POSEI no âmbito da agricultura através da proposta de regulamento do Conselho que adopta medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, de 28 de Outubro de 2004 [COM(2004) 687 final].

A proposta de revisão em curso dos programas POSEI no âmbito da agricultura é fundamental para os Açores, na medida em que estes, concretamente através do POSEIMA, têm tido uma acção decisiva na promoção da agricultura açoriana e no abastecimento de produtos agrícolas.

Considerando que a proposta promove uma alteração profunda à filosofia de actuação destes programas, impondo uma metodologia participativa de tomada de decisão, que permite a rápida adaptação das medidas, tendo em conta as especificidades de cada região ultraperiférica;

Considerando que esta descentralização nas tomadas de decisão e a simplificação das disposições de gestão impõe a responsável participação das regiões;

Considerando que este programa será um dos principais instrumentos potenciadores do sector agrícola dos Açores, pelos apoios financeiros que possibilita;

Considerando que, face a tão importante processo para o futuro dos Açores, importa confirmar e expressar um consenso regional sobre esta matéria, sinalizando todas as questões que suscitem legítima preocupação porque adversas ao interesse da Região;

Considerando, por último, que no Parlamento Regional podemos, com participação plural e democrática, reafirmar a unidade e a posição dos Açores sobre a revisão do Regulamento POSEI/Agricultura:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta a seguinte posição relativamente à proposta de regulamento do Conselho que adopta medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, de 28 de Outubro de 2004 [COM(2004) 687 final]:

- 1 - Afirma a utilidade dos esforços desenvolvidos e a desenvolver, bem como a importância de um consenso global entre as várias regiões ultraperiféricas, como contributo para a obtenção de uma plataforma para a defesa dos interesses destas junto das instâncias comunitárias.
- 2 - Afirma a conveniência da rápida entrada em vigor do novo regulamento, evitando-se assim o vazio legislativo após o termo da regulamentação ora em vigor, e que se garanta que a regulamentação actualmente em vigor, o POSEIMA/Agricultura - Regulamento (CE) n.º 1453/2001, só seja revogada depois da aprovação dos novos programas de apoio ao abastecimento e às produções agrícolas locais dos Açores e da Madeira, para que não exista um vazio legislativo entre a entrada em vigor do Regulamento agora em discussão e a sua eficácia, a qual depende da aprovação dos referidos programas.
- 3 - Confirma o benefício que decorre para as regiões ultraperiféricas do facto de o método de cálculo para a definição dos montantes de apoio ter em conta não só as ajudas ao aprovisionamento, no caso de mercadorias provenientes do mercado comunitário, mas também os montantes correspondentes à isenção de direitos de importação para as mercadorias provenientes de países terceiros, concedidas num determinado período, e ainda os limites máximos de despesa, aplicáveis ao apoio da produção agrícola local.
- 4 - Afirma que os anos de referência históricos para a definição dos montantes de apoio para a Região Autónoma dos Açores sejam os de 2002, 2003 e 2004.
- 5 - Afirma a importância de garantir a viabilidade de apoios diferenciados a algumas regiões ultraperiféricas face à sua natureza arquipelágica e à situação de dupla insularidade, tendo em conta os custos dos transportes no mercado interno, facilitando e incentivando as trocas entre as várias ilhas.
- 6 - Afirma a importância vital de excluir das restrições constantes do n.º 2 do artigo 4.º os produtos finais que incorporem na sua confecção produtos transformados na sequência de importação ao abrigo do regime específico de abastecimento.
- 7 - Preconiza que, para efeitos da restrição à exportação e expedição de produtos transformados, a haver anos referência, estes sejam para os Açores os anos de 1983, 1984 e 1985, sem embargo das especificidades quanto a esta matéria das restantes regiões ultraperiféricas.
- 8 - Afirma a coerência de alargar as ajudas ao aprovisionamento, para que sejam extensivas aos produtos expedidos das restantes regiões ultraperiféricas, que não apenas dos Açores e da Madeira.
- 9 - Afirma a importância de ser garantida, com esta revisão, a manutenção de todo o acervo já conquistado quanto às medidas e apoios relativos ao regime específico no âmbito do desenvolvimento rural, permitindo continuar a fomentar a diversificação, a reestruturação e a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida.
- 10 - Expressa a importância quanto à manutenção no período de 2007-2013 de derrogações de natureza idêntica às previstas no artigo 16.º da proposta ou outras que venham revelar-se como necessárias em função das regras e dos regulamentos gerais que entretanto venham a ser aprovados.
- 11 - Afirma a importância da salvaguarda dos interesses da Região Autónoma dos Açores no âmbito da reforma das organizações comuns de mercado do tabaco e do açúcar.
- 12 - Afirma a importância de assegurar para a transferência de direitos de prémio para os ovinos e caprinos, a partir da reserva nacional, tratamento idêntico ao estabelecido para as vacas aleitantes.
- 13 - Que se garanta até 2013 o apoio para a reconversão das parcelas plantadas com castas vinícolas híbridas produtoras directas.
- 14 - A Assembleia Legislativa assinala os esforços já desenvolvidos pela Região e pelos deputados dos Açores ao Parlamento Europeu no sentido de dar cabal cumprimento à defesa dos interesses dos Açores no âmbito desta negociação.
- 15 - A Assembleia Legislativa exorta ainda o Governo Regional dos Açores, bem como todos os intervenientes neste processo, a nível nacional e comunitário, a continuarem os esforços de articulação com as posições já definidas no âmbito desta negociação.
- 16 - Que se dê conhecimento desta resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao Governo Regional, ao Governo da República, ao Parlamento Europeu, à Comissão e ao Conselho Europeu.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2005/A

de 22 de Junho

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, estabelece o regime de apoios

a conceder pela administração regional autónoma à recuperação e conservação do património cultural arquitectónico e móvel da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, diploma que estabelece o regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel, atribui a inventariação, classificação e registo de bens culturais de interesse municipal aos municípios;

Considerando que aquele diploma prevê a possibilidade de se estabelecerem contratos de cooperação entre a administração regional e local para a realização de obras de valorização de conjuntos e imóveis classificados como de interesse municipal;

Assim, nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e em execução do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio

1 - O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 -

- a) Imóveis classificados como de interesse público;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 -

3 -»

2 - No Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, onde se lê, nos n.os 1 e 4 do artigo 14.º, respectivamente, «secretário regional competente em matéria de cultura» e «secretário regional com competência em matéria de cultura» passa a ler-se «membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura».

Artigo 2.º

Vigência

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A presente alteração não se aplica aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, nas Velas, São Jorge, em 27 de Abril de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 104/2005

de 30 de Junho

O Governo Regional, através da Resolução n.º 157/2004, de 9 de Dezembro, autorizou o Secretário Regional da Economia a lançar um concurso público com vista à adjudicação da Empreitada da 2.ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes, ilha Terceira, pelo valor estimado de € 7.000.000,00, com exclusão do IVA;

Considerando o relatório de análise das propostas, no qual se conclui que a proposta economicamente mais vantajosa foi a apresentada pelo concorrente Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, SA;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar a Empreitada da 2.ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes, Ilha Terceira, ao concorrente Teixeira Duarte - Construções e Engenharia, S.A., pelo valor de 6.244.342,96 euros (seis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois euros e noventa e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor e com um prazo de execução de 240 dias, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2005/A, de 20 de Maio, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como do n.º 1 do artigo 110.º e artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
3. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia para aprovar a minuta do respectivo contrato,

autorizar a sua celebração e nele outorgar, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subseqüentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. Autorizar a realização da respectiva despesa, de acordo com a seguinte repartição por anos económicos:

Ano de 2005: € 4.683.257,22, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;

Ano de 2006: € 1.561.085,74, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

5. Determinar que a despesa é suportada por conta das verbas inscritas no Programa 25 – Desenvolvimento dos Transportes Aéreos, Projecto 25.1 - - Infraestruturas e Equipamentos Aeroportuários, Acção 25.1.5 – Remodelação e Beneficiação da Aerogare Civil das Lajes, Código Orçamental, 07.03.03, do Plano da Região.
6. Determinar que a presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 21 de Junho de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 52/2005

de 30 de Junho

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A, de 1 de Julho, foi criada, definida e regulamentada a estrutura das carreiras de inspecção de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, prevendo-se no seu artigo 8.º que a regulamentação do estágio para ingresso nessas carreiras, incluindo o curso de formação específica, designadamente quanto aos objectivos, estrutura, elementos de avaliação e classificação final, orientação e funcionamento, é estabelecida por portaria conjunta do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e do que tiver a seu cargo a tutela dos transportes terrestres, após negociação colectiva com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

A presente portaria vem assim dar cumprimento ao referido normativo legal, estabelecendo o regulamento de estágio, o curso de formação e o programa de provas de conhecimentos para o ingresso nas carreiras de inspecção de viação da

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, tendo sido objecto de negociação colectiva com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A, de 1 de Julho, manda o Governo, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pela presente portaria são aprovados o regulamento de estágio, o curso de formação e o programa das provas de conhecimentos para o ingresso nas carreiras de inspecção de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE), criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A, de 1 de Julho.

Artigo 2.º

Regime do estágio

1 – O estágio tem como objectivos a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções das carreiras de inspecção de viação da SRHE.

2 – A admissão ao estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso, nos termos da legislação em vigor.

3 – O número de estagiários admitidos não pode ultrapassar o dobro do número de lugares vagos existentes na carreira do quadro de pessoal da SRHE, afectos à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT) e Delegações de Ilha.

4 – A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

5 – Os estagiários são remunerados, consoante a carreira, de acordo com os índices constantes do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de já possuírem vínculo à função pública.

Artigo 3.º

Admissão ao estágio

1 – O recrutamento dos candidatos para frequência de estágio para ingresso na carreira de inspector superior de viação faz-se de entre indivíduos habilitados com licenciatura nas áreas da engenharia mecânica, electromecânica, electrotécnica, máquinas, civil, ambiente e das tecnologias dos transportes e detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B.

2 – O recrutamento dos candidatos para frequência de estágio para ingresso na carreira de inspector técnico de viação faz-se de entre indivíduos habilitados com curso

superior que não confira grau de licenciatura na área da engenharia mecânica, electromecânica, electrotécnica, máquinas, civil e das tecnologias dos transportes e detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B.

3 – O recrutamento dos candidatos para frequência de estágio para ingresso na carreira de inspector-adjunto de viação faz-se de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com aproveitamento nas disciplinas de matemática e ciências físico-químicas, ou matemática e física, ou matemática e química e detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B e há, pelo menos, dois anos.

4 – Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o recrutamento pressupõe que o candidato tenha obtido aproveitamento nos métodos de selecção previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A, de 1 de Julho.

5 - A prova de conhecimentos consiste numa prova escrita de conhecimentos gerais e numa prova escrita de conhecimentos específicos, com a duração global de duas horas, cujo programa consta do Anexo I à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

6 – A prova de conhecimentos, a avaliação curricular e o exame psicológico de selecção têm carácter eliminatório.

Artigo 4.º

Plano do curso

O estágio para ingresso nas carreiras de inspecção de viação da SRHE integra a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação específica com duração de um ano, constituído por duas partes, sendo uma teórica e outra prática.

Artigo 5.º

Parte teórica

1 - A parte teórica tem a duração de 270 horas lectivas, cujo programa consta do Anexo II à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 - O programa de formação da parte teórica é ministrado por técnicos da DROPTT ou por outras entidades seleccionadas para o efeito.

Artigo 6.º

Parte prática

A parte prática visa a apreensão gradual do conteúdo funcional inerente às carreiras de inspecção de viação da SRHE e consiste, designadamente:

- a) *Carreira de inspector superior de viação*: no acompanhamento das acções de inspecção e fiscalização da actividade dos centros de exames de condução e de inspecção de veículos, escolas de condução, suas instalações e equipamentos e qualidade do ensino, do processo de coordenação e controlo da actividade do pessoal integrado nas carreiras de

inspector técnico de viação e de inspector adjunto de viação, e participação na elaboração de autos de notícia e nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação daqueles decorrentes;

- b) *Carreira de inspector técnico de viação*: no acompanhamento das acções de inspecção e fiscalização dos centros de exame de condução e de inspecção de veículos, escolas de condução, suas instalações e equipamentos e qualidade do ensino, e participação na elaboração de autos de notícia e nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação daqueles decorrentes;
- c) *Carreira de inspector-adjunto de viação*: no acompanhamento do processo de selecção de condutores de automóveis, pessoal docente do ensino da condução, examinadores e inspectores de veículos, das acções de fiscalização das escolas de condução, suas instalações e equipamentos e qualidade do ensino, da actividade dos centros de exames de condução e de inspecção de veículos, e participação na elaboração de autos de notícia e nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação daqueles decorrentes.

Artigo 7.º

Averbamentos

Os estagiários que não estiverem habilitados a conduzir veículos das categorias de automóveis pesados, de mercadorias e de articulados, deverão obter, mediante exame, a expensas próprias e enquanto decorre o curso de formação, o averbamento dessas categorias de veículos nas respectivas cartas de condução.

Artigo 8.º

Classificação

1 - Os estagiários são classificados no final de cada uma das partes que constituem o curso de formação.

2 - A classificação da parte teórica, expressa numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética ponderada, atribuída à avaliação contínua e às provas de conhecimentos.

3 - A classificação da parte prática, igualmente expressa numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética ponderada, atribuída à apresentação de um trabalho e da notação dos respectivos formadores.

4 - A classificação final do estágio resulta da média aritmética das classificações obtidas em cada uma das partes referidas nos números anteriores.

Artigo 9.º

Ficha de avaliação

Para uniformização dos critérios de classificação referidos no artigo anterior, devem ser adoptados os modelos de ficha de avaliação, aprovados por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

Artigo 10.º

Provimento

1 - Os estagiários aprovados, com classificação igual ou superior a 14 valores, são providos a título definitivo, segundo a ordenação resultante da classificação final obtida, nos lugares postos a concurso.

2 - A não admissão, quer dos estagiários não aprovados, quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos vinculados ou não à função pública, sem prejuízo de os aprovados poderem ser opositores a posteriores concursos de ingresso.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 115/2002, de 26 de Dezembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 22 de Junho de 2005.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º)

Programa de provas de conhecimentos gerais e específicos para os concursos de ingresso nas carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

1 - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

2 - Orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;

3 - Deontologia profissional;

4 - Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

5 - Regime geral do funcionalismo público - direitos e deveres, regime de férias, faltas e licenças, estatuto remuneratório, carreiras da função pública;

6 - Regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços;

7 - Código da Estrada e legislação complementar;

8 - Noções de mecânica automóvel;

9 - Segurança activa e passiva na condução.

Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Programa da parte teórica do curso de formação para estagiários das carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

I - Programa comum às carreiras de inspecção de viação

1 - A DROPTT: competências e atribuições; serviços que a integram.

2 - Inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação:

2.1 - Suas actividades e conduta.

2.2 - Relações humanas e profissionais.

2.3 - Pedagogia na avaliação do condutor.

3 - Da circulação rodoviária:

3.1 - O sistema de circulação rodoviária: o homem, o veículo, a via, as condições do ambiente, sua interacção, o papel preponderante do factor humano.

3.2 - Estatísticas dos acidentes de viação.

3.3 - Análise psicológica da função da condução.

3.4 - Tempo de reacção: principais factores que o influenciam.

3.5 - Distâncias: de reacção, de travagem, de paragem e de segurança.

3.6 - Os veículos de duas rodas.

3.7 - Elementos de segurança.

3.8 - O condutor e o seu estado físico e psicológico - factores que afectam a condução.

3.9 - O condutor, a via e outros factores externos.

3.10 - O condutor e outros utentes.

3.11 - A divulgação de mensagens contrárias ao objectivo da segurança rodoviária.

3.12 - Princípios gerais de trânsito, de sinalização e de segurança rodoviária.

3.13 - Responsabilidade civil e criminal do condutor.

4 - Do Veículo:

4.1 - Características - matrícula / livrete.,

4.2 - Classificação nacional e comunitária.

4.3 - Constituintes do veículo.

4.4 - Sistema de travagem.

4.5 - Sistema de direcção.

4.6 - Sistema de iluminação.

4.7 - Sistema da suspensão.

4.8 - Sistema de transmissão.

4.9 - Reboques, semi reboques e conjuntos de veículos.

- 4.10 – Descrição dos princípios de manutenção; cuidados especiais.
- 4.11 – Distribuição de cargas nos veículos.
- 4.12 – Aprovação de marcas e modelos.
- 4.13 – Regime de inspecções periódicas obrigatórias.
- 4.14 – Regime de inspecções requeridas.
- 4.15 – Protecção do ambiente.

5 – Do ensino da condução automóvel:

- 5.1 – Regime de licenciamento e funcionamento das Escolas de Condução.
- 5.2 – Características dos veículos de instrução.
- 5.3 – Apresentação dos candidatos a exame de condução.
- 5.4 – Regime de ensino e direitos dos instruendos.

6 - Do transporte ocasional de passageiros e de mercadorias:

- 6.1 – Actividade do aluguer de veículos na modalidade com condutor.
- 6.2 – Actividade do aluguer de veículos na modalidade sem condutor.
- 6.3 – Actividade do aluguer de veículos de mercadorias (TOM).
- 6.4 – Transporte de matérias perigosas.

7 – Do transporte regular colectivo de passageiros.

8 - Do licenciamentos para transportes especiais.

9 - Procedimentos administrativos:

- 9.1 – Processo de exame de condutores.
- 9.2 – Processos de licenciamento de veículos
- 9.3 – Processos de contra ordenação por infracção rodoviária.
- 9.4 – Estatísticas.
- 9.5 – Metodologias de consulta ao sistema informático.
- 9.6 – Noções elementares de arquivo.

10 - Noções de socorrismo:

- 10.1 – Comportamento em caso de acidente.
- 10.2 – Comportamento em caso de incêndio.

11 – Segurança, higiene e saúde no trabalho.

II – Programa específico para a carreira de inspector superior de viação

Para além das matérias constantes do programa comum, o curso de formação para os estagiários da carreira de inspector superior de viação, integra o seguinte:

- 1 – Avaliação de sistemas de transportes e de tráfego.
- 2 – Avaliação dos impactos ambientais da circulação rodoviária.
- 3 – Formação de formadores.
- 4 – Gestão da qualidade.

III – Programa específico para a carreira de inspector técnico de viação

Para além das matérias constantes do programa comum, o curso de formação para os estagiários da carreira de inspector técnico de viação, integra o seguinte:

- 1 – Avaliação de sistemas de transportes e de tráfego.
- 2 – Avaliação dos impactos ambientais da circulação rodoviária.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 34/2005

de 30 de Junho

Pela Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho foi aprovado o Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia. Desse Plano consta o Programa de Apoio a Projectos de Investigação Científica e Tecnológica com Interesse para o Desenvolvimento Sustentável dos Açores (INCITA), cujo segundo eixo se destina a co-financiar acções especiais de elevado interesse regional.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia aprovado pela Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho, determina o seguinte:

1. É aprovado o regulamento da Medida 2.2.1 – “Acções especiais de resposta a situações de carácter urgente”, do Plano Integrado para a Ciência e Tecnologia, que consta do anexo ao presente despacho normativo do qual faz parte integrante.
2. O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

23 de Junho de 2005. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Regulamento para atribuição de financiamentos no âmbito da Medida 2.2.1 – “Acções especiais de resposta a situações de carácter urgente”, do Eixo 2.2 – “Acções Especiais de Elevado Interesse Regional”, do Programa 2 – Apoio a Projectos de Investigação Científica e Tecnológica com Interesse para o Desenvolvimento Sustentável dos Açores (INCITA)

Artigo 1.º

Âmbito

1 – A presente medida insere-se no âmbito do Programa de Apoio a Projectos de Investigação Científica e Tecnológica com Interesse para o Desenvolvimento Sustentável dos

Açores (INCITA), criado através da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho, e destina-se a financiar despesas com a implementação de acções que visem suportar cientificamente intervenções específicas de carácter urgente, reconhecidas como tal pelo Governo Regional dos Açores.

2 – O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às iniciativas apresentadas no âmbito do Eixo 2.2 – “Acções Especiais de Elevado Interesse Regional”, do Programa de Apoio a Projectos de Investigação Científica e Tecnológica com Interesse para o Desenvolvimento Sustentável dos Açores, Medida 2.2.1 - “Acções especiais de resposta a situações de carácter urgente”.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta medida tem os seguintes objectivos:

- a) Viabilizar a realização de projectos e estudos de investigação científica e tecnológica, essenciais para o acompanhamento e a avaliação de situações de excepção, designadamente nas áreas dos riscos naturais (meteorológicos, biológicos, geológicos e hidrológicos), tecnológicos e sociais;
- b) Contribuir para a minimização do impacte de desastres, catástrofes e calamidades decorrentes de eventos em curso ou com elevado grau de probabilidade de ocorrência que possam pôr em causa o desenvolvimento sustentável da Região ou o bem-estar social.

Artigo 3.º

Destinatários

1 - Podem beneficiar de apoios no âmbito da presente medida:

- a) Instituições de Ensino Superior;
- b) Instituições públicas de investigação, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril;
- c) Unidades de investigação de contexto hospitalar;
- d) Laboratórios e institutos regionais com atribuições legalmente definidas na área da investigação científica.

2 – As entidades beneficiárias, assim como as respectivas instituições de acolhimento, sempre que existam, têm de ter sede na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo Projecto

1 - Os destinatários dos apoios são responsáveis pela direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, tendo em atenção toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

2 - Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico, o qual se constitui como investigador responsável (IR) do projecto.

3 – O IR tem obrigatoriamente que se encontrar registado na Base de Dados do Sistema Científico e Tecnológico Regional, disponibilizada através do endereço <http://sctr.azores.gov.pt>.

4 – O IR é o interlocutor do projecto com os órgãos da instituição de gestão identificada na candidatura e com as entidades financiadoras.

5 – A substituição do IR deve ser comunicada à Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, podendo o financiamento atribuído ser revisto em função dessa substituição.

Artigo 5.º

Financiamento

1 – O financiamento aos destinatários dos apoios é concedido mediante a atribuição de um subsídio, processado de uma só vez ou de forma faseada, salvaguardado o disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho.

2 - O financiamento atribuído destina-se a ser utilizado no desenvolvimento do projecto de acordo com as condições descritas em protocolo a celebrar para o efeito e nas normas de execução financeira em vigor para a presente medida.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - São consideradas despesas elegíveis:

- a) Despesas de pessoal não vinculado aos quadros da Administração Pública;
- b) Missões na Região Autónoma dos Açores;
- c) Consultores;
- d) Consumíveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Despesas gerais;
- g) Aquisição de equipamentos.

2 - Nas despesas consideradas nos pontos anteriores, não se incluem:

- a) A aquisição de veículos;
- b) A amortização de equipamento existente;
- c) A construção, aquisição, aluguer e amortização de imóveis.

Artigo 7.º

Protocolo

1 – O protocolo a estabelecer para a concessão do apoio deve ser acompanhado de um projecto onde se discriminem:

- a) Caracterização da situação de excepção;
- b) Resumo do projecto;
- c) Situação actual em termos do conhecimento;

- d) Metodologia a aplicar;
- e) Identificação e calendarização das actividades a desenvolver;
- f) Indicadores físicos esperados;
- g) Caracterização dos meios existentes para a sua concretização;
- h) Identificação da equipa científica, incluindo os respectivos elementos curriculares em anexo;
- i) Complementaridade relativamente a outros apoios regionais, nacionais ou estrangeiros.

2 – A Direcção Regional da Ciência e Tecnologia disponibilizará, directamente ou através da Internet, o modelo para a preparação do projecto referido no presente artigo.

Artigo 8.º

Menção de apoio

As entidades que sejam apoiadas no âmbito do presente regulamento devem divulgar o apoio concedido pela Direcção Regional da Ciência e Tecnologia em conformidade com o indicado no protocolo.

Artigo 9.º

Relatório

1 – As Unidades de I&D devem enviar à Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, até 15 de Fevereiro do ano imediato ao da atribuição de cada comparticipação, um relatório técnico e financeiro, acompanhado das cópias das facturas e dos respectivos documentos de quitação que comprovem as despesas efectuadas.

2 – Os originais das facturas/recibos têm obrigatoriamente de ser carimbados antes de fotocopiados, através da aposição de um carimbo onde conste:

“Direcção Regional da Ciência e Tecnologia

Unidade I&D:

Projecto:

% Comparticipação ORAA:

% Outras Fontes:”

3 – A Direcção Regional da Ciência e Tecnologia disponibilizará, directamente ou através da Internet, o modelo para a realização do relatório referido no presente artigo.

Artigo 10.º

Controlo

1 - Sempre que se considere conveniente, a Direcção Regional da Ciência e Tecnologia pode solicitar às entidades beneficiárias todos os elementos e informações que permitam avaliar o desenvolvimento da acção que presidiu à concessão da comparticipação.

2 – As entidades apoiadas obrigam-se a informar a Direcção Regional da Ciência e Tecnologia sobre qualquer alteração das condições que presidiram à celebração do protocolo.

3 – Os apoios concedidos ao abrigo da presente medida podem ser suprimidos nos termos definidos no artigo 7.º da Resolução n.º 100/2005, de 16 de Junho.

Artigo 11.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver expresso no presente regulamento vigorará a legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 53/2005

de 30 de Junho

Considerando que o processo de candidatura das empresas autorizadas a realizar inspecções periódicas obrigatórias a veículos prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, as tarifas que incidem sobre inspecções e reinspecções de veículos são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes terrestres e em matéria de comércio e defesa do consumidor.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, conjugado com a alínea c) do artigo 11.º e as alíneas a) e f) do artigo 12.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia, o seguinte:

- 1.º - As tarifas a praticar pelos Centros de Inspeção de Veículos, quer fixos quer móveis, são actualizadas para os valores constantes do quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2.º - As tarifas fixadas no número anterior são igualmente aplicáveis às inspecções facultativas a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.
- 3.º - É revogada a Portaria n.º 50/2004, de 24 de Junho.
- 4.º - A presente portaria entra em vigor oito dias após a data da sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 20 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Categoria de Veículos e Tipos de Inspeção	Tarifas s/IVA (a)
Ligeiros, Semi-reboques e Reboques (não agrícolas)	
Inspeção	€ 25,00
Reinspeção	€ 14,50
Pesados e Tractores de Mercadorias	
Inspeção	€ 36,70
Reinspeção	€ 21,30
Motociclos	
Inspeção	€ 18,48
Reinspeção	€ 10,69
Tractores e Reboques Agrícolas	
Inspeção	€ 9,34
Reinspeção	€ 5,34
Ciclomotores	
Inspeção	€ 6,52
Reinspeção	€ 3,81

a) Aos valores fixados acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 35/2005

de 30 de Junho

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,29 €/kg
Terceira – 0,33 €/kg
Pico – 0,34 €/kg
Faial – 0,33 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Julho de 2005.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 25/2005, de 27 de Maio.

22 de Junho de 2005. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 54/2005

de 30 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha de Santa Maria, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha de Santa Maria, incluindo as áreas do perímetro Florestal.

2 - É definida uma zona de caça ao coelho, delimitada interiormente por uma linha que, partindo do Castelo da Praia Formosa, segue pela Estrada Regional da Praia até Almagreira, cruzamento do Caminho do Monteiro, seguindo pela Estrada de Almagreira até ao cruzamento do Caminho das Courelas, derivando por este até à Estrada Regional de São Pedro, derivando por esta até ao cruzamento do Caminho da Rosa Alta (Caminho da Copeira de São Pedro) seguindo por este até ao Caminho dos Piquinhos, derivando por este até à Chã do João Tomé, cruzamento com a Estrada Regional, seguindo por esta, passando pelas Bananeiras até ao Caminho do Raposo, seguindo por este até às Barrocas do Mar.

Artigo 3.º

1 - Na presente época venatória é restringida a caça às seguintes espécies:

Coelho - Permitida a caça apenas às quintas-feiras, domingos, feriados nacionais e regionais, desde o nascer do sol, até às 12 horas, com o limite máximo de 7 (sete) peças por dia e por caçador.

Pombo da Rocha - Permitida a caça apenas às quintas-feiras, domingos, feriados nacionais e regionais, desde o nascer do sol, até às 12 horas, com o limite máximo de 15 (quinze) peças por dia e por caçador.

2 - É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3 - Na presente época venatória é proibida a caça com uso de furão.

Artigo 4.º

É proibido todo e qualquer acto venatório na Reserva Integral de Caça, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/A, de 26 de Outubro.

Artigo 5.º

Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça da codorniz e da perdiz vermelha.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 53/2004, de 1 de Julho.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 16 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha de Santa Maria

Coelho: Durante toda a época venatória, na zona delimitada no n.º 2 do artigo 2.º; Do segundo Domingo de Outubro, até ao último Domingo de Dezembro de 2005 na restante parte da ilha.

Pato e Pombo da Rocha: Durante toda a época venatória, na zona delimitada no n.º 2 do artigo 2.º; Do segundo Domingo de Outubro, até ao último Domingo de Dezembro de 2005 na restante parte da ilha.

Portaria n.º 55/2005

de 30 de Junho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha Graciosa, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha Graciosa, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – É definida uma zona de defeso para o coelho bravo, delimitada pela estrada circundante ao topo da Caldeira.

3 – São definidas duas zonas de defeso para a codorniz, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Delimitada pelo Caminho Velho a Poente, ER n.º 1 a Norte, Caminho do Farol da Restinga, a Nascente.

Zona 2 – Caminho da Brasileira, Caminho das Caldeiras, Grotas, ER n.º 1, Beira Mar da Vitória, Cruz da Vitória (Junto à Terra do Conde), Carreira Aberta e Caminho da Brasileira.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça apenas aos domingos, até às 13 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 5 (cinco) peças por dia e por caçador.

Narceja – Permitida a caça aos domingos, pelo processo de “caça de salto” com o limite de 4 (quatro) peças por dia, por caçador.

Pombo da Rocha – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais com o limite máximo de 12 (doze) peças por dia e por caçador.

2 – Nos Domingos em que é permitido caçar à Codorniz, a caça ao Pombo da Rocha só é permitida até às 13 horas.

3 – É proibida a caça ao Pombo da Rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça à galinhola e à perdiz vermelha.

2 – Na referida época venatória, é também proibida a caça à Codorniz na zona definida no n.º 3 do artigo 2.º.

3 – É proibida a caça à Codorniz na Reserva Parcial de Caça, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/ /2000/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 54/2004, de 1 de Julho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 16 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Calendário Venatório da Ilha Graciosa**

Codorniz: De 4 de Dezembro a 8 de Janeiro.

Coelho: De 7 de Agosto a 26 de Dezembro de 2005, na zona de defeso definida no n.º 2 do artigo 2.º; De 7 de Agosto a 30 de Junho de 2006, na restante parte da ilha.

Narceja: De 2 de Outubro a 18 Dezembro de 2005.

Pato: De 1 de Novembro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.

Pombo da Rocha: De 7 de Agosto de 2005 a 29 de Janeiro de 2006.

Portaria n.º 56/2005**de 30 de Junho**

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha do Terceira, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha Terceira, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – É definida uma zona de defeso ao coelho, delimitada na periferia pela ER n.º 1-1.ª ao longo de toda a ilha.

3 – É definida uma zona de defeso à codorniz na costa norte da ilha, delimitada do seguinte modo:

Entre a E.R. n.º 1 – 1.ª e a orla costeira, desde a Caldeira das Lages e até ao Cabo do Raminho.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça aos domingos e feriados nacionais e regionais, até às 13 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 6 (seis) peças por dia, por caçador.

Coelho – Permitida a caça às quintas-feiras, sábados, domingos e feriados nacionais e regionais.

Galinholas – Permitida a caça aos domingos, até às 13 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 3 (três) peças por dia, por caçador.

Narceja – Permitida a caça aos domingos, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 3 (três) peças por dia, por caçador.

Pato – Permitida a caça às quintas-feiras, sábados, domingos, feriados nacionais e regionais.

Pombo da Rocha – Permitida a caça às quintas-feiras, sábados, domingos, feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de 20 (vinte) peças por dia e por caçador.

2 – Nos domingos e feriados nacionais e regionais em que é permitido caçar à codorniz, a caça ao pombo da rocha, só é permitida até às 13 horas.

3 – A caça ao coelho pelo processo de “caça de furão”, só pode ser exercida nos seguintes lugares: Furnas do Enxofre, Galhardo, Criação do Filipe, Biscoito da Atalhada, Achadas, Moínhos, Terreiros, Maúnto e Curralinhos só até ao Pico Gordo.

Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça à perdiz vermelha.

2 – Na referida época venatória, é proibida a caça à codorniz na zona de defeso definida no n.º 3 do artigo 2.º, assim como na Reserva Parcial de Protecção à codorniz, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A, de 3 de Março.

3 – É proibida a caça a espécies cinegéticas bravias, nos terrenos do Campo de Treino de Caça, no Núcleo Florestal das Fontinhas.

4 – É definida uma zona destinada ao treino de “cães de parar”, sem uso de arma de fogo, nos terrenos de pastagem situados na Estrada do Mato, desde o Caminho dos Três Cantos até ao Pico da Bagacina e, na Estrada das Doze, desde o Pico da Bagacina até ao Caminho do Viveiro da Falca.

5 – É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 56/2004, de 1 de Julho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 16 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha Terceira

Codorniz: De 1 de Dezembro de 2005 a 1 de Janeiro de 2006.

Coelho: De 15 de Agosto a 15 de Janeiro de 2006, na zona de defeso, definida no n.º 2 do artigo 2.º; De 15 de Agosto de 2005 a 30 de Junho de 2006, na restante parte da ilha.

Galinholas: De 2 de Outubro a 20 de Novembro de 2005.

Narceja: De 16 de Outubro a 4 de Dezembro de 2005.

Pato: De 2 de Outubro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.

Pombo da Rocha – De 15 de Agosto de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006

Resolução n.º 57/2005

de 30 de Junho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha de S. Jorge, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha de São Jorge, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça apenas aos domingos, das 9 até às 13 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 5 (cinco) peças por dia, por caçador.

Coelho – Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de 10 (dez) peças por dia e por caçador.

Narceja – Permitida a caça aos domingos, pelo processo de “caça de salto” das 9 às 13 horas, com o limite de 3 (três) peças por dia, por caçador.

Pombo da Rocha – Permitida a caça às quintas-feiras, domingos, feriados nacionais e regionais com o limite máximo de 15 (quinze) peças por dia e por caçador.

Pato – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais com o limite de 5 (cinco) peças por dia e por caçador.

Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça à galinhola.

2 - É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3 - Nos domingos em que é permitido caçar codorniz, a caça ao pombo da rocha, só é permitida até às 13 horas.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 58/2004, de 1 de Julho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 16 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Calendário Venatório de São Jorge**

Coelho: Toda a época venatória;
Codorniz: De 4 a 25 de Dezembro;
Narceja: De 2 de Outubro a 27 de Novembro de 2005;
Pato: De 2 de Outubro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006;
Pombo da Rocha: De 14 de Agosto de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.

Resolução n.º 58/2005**de 30 de Junho**

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha das Flores, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha das Flores, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Galinhola – Permitida a caça pelo processo de “caça de salto” aos domingos, com o limite de duas peças por dia e por caçador;

Narceja – Permitida a caça pelo processo de “caça de salto” aos domingos, feriados nacionais e regionais, com o limite de duas peças por dia e por caçador.

2 - É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça à codorniz, à perdiz vermelha e ao pato.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 55/2004, de 1 de Julho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 16 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Calendário Venatório da ilha das Flores**

Coelho: De 1 de Julho de 2005 a 30 de Junho de 2006;
Galinhola: De 2 de Outubro a 27 de Novembro de 2005;
Narceja: De 1 de Novembro a 25 de Dezembro de 2005;
Pombo da Rocha: De 1 de Setembro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 8,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**